



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **MUVE LOCADORA LTDA.** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**”, referente ao Processo Administrativo nº 20.020/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 19 de janeiro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 24 de janeiro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 1.288/2022.

A empresa insurge-se acerca de diversas disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que possui inúmeras irregularidades que contrariam os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 17/26, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 27:

(...)

II. A) Da Regularidade Fiscal: Certidões Positivas

A empresa primeiramente questiona a redação prevista no subitem 4.1.3, alínea “e”, que possui a seguinte redação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

4.1.3 REGULARIDADE FISCAL

(...)

e) Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativa e certidões positivas, que noticiem que os débitos certificados estão garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.

Vejamos o que aduz a Lei nº 8.666/93, sobre o tema da documentação habilitatória para demonstração da regularidade fiscal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Conforme aduzido pela lei geral de licitações, para a habilitação em licitação quanto à regularidade fiscal, junto às fazendas federal, municipal e estadual, é



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

exigido prova de regularidade, sendo que a normativa não detalha especificamente, como seria esta prova.

Portanto, verifica-se que a lei não exigiu especificamente que a licitante apresente certidão negativa de débitos, mas prova de regularidade, o que no nosso entendimento, a certidão negativa é um meio de se provar esta, mas não o único.

Jessé Torres Pereira Jr., sobre a questão traz importante lição sobre a questão, aduzindo que regularidade é diferente de quitação. Segundo o doutrinador, regularidade “pode abranger existência de débito, consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é a ausência de débito. Daí a ilegalidade do edital que venha a exigir prova de quitação para com a Fazenda”.

A própria súmula do TCU nº 283, citada pelo impugnante, parece levar em conta, justamente a distinção acima apresentada pelo citado autor, uma vez que veda a Administração Pública de exigir dos licitantes a certidão de quitação de obrigações fiscais, para fins de habilitação, mas sim prova de regularidade.

Importante também apontar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 206, aduz que possui o mesmo efeito de negativa a certidão que conste a existência de crédito, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa.

O TCE/SP, conforme julgado abaixo, parece seguir também o mesmo entendimento aduzindo-se pela aceitação das certidões positivas consideradas com efeito de negativa pelo CTN, senão vejamos:

“Ainda quanto ao tema da regularidade fiscal, a ausência de menção específica à possibilidade de entrega de Certidões Positivas com Efeito de Negativas para a demonstração da habilitação dos licitantes não incide em ilegalidade.

Conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, as certidões positivas com efeito de negativas, por força de lei, imprimem os mesmos efeitos para a demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, sendo desnecessário impor que o edital expressamente consigne que dará observância a este dispositivo legal, mesmo porque adota a terminologia “prova de regularidade”, a qual certamente envolve tanto as certidões negativas quanto as positivas com efeito de negativas.” TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 06/10/2021 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - TC 013181.989.21-1.

Sendo assim, entendemos que o aduzido no subitem 4.1.3, alínea “e”, questionando pelo impugnante, s.m.j., nada mais é do que a possibilidade da licitante apresentar como regularidade fiscal, certidão em consonância com o disposto pelo CTN, uma vez que aceita apresentação desta, mesmo que haja débito para com a fazenda, porém, que esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa. Portanto, diante o exposto acima, entendemos que não há ilegalidade na forma como prevista no edital, neste ponto, uma vez que parece estar em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico.

Porém, é importante aqui apresentar um observação. Não está previsto no edital a exigência quanto a regularidade fiscal perante a fazenda estadual e/ou municipal (Item 4.1.3), mas somente quanto a fazenda federal, sendo assim, recomendamos o que se segue.

Pelo o aduzido no diploma legal (art. 29, da Lei nº 8.666/93), em uma interpretação literal do disposto, pode-se concluir, como requisito habilitatório, a exigência da regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal.

Porém, especificamente no que tange às exigências de regularidade fiscal dos tributos municipal e estadual, o administrativista Ronny Charles Lopes de Torres apresenta um entendimento mais restritivo quanto à referidas exigências, senão vejamos:



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

“Defendendo que a exigência de regularidade fiscal deve ser compatível com o objeto licitado, Toshio Mukai entende que, em situações de contratação de serviços, não haveria que se exigir certidão negativa da Fazenda Estadual, relativa ao ICMS; de outra forma, tratando-se de uma compra, não haveriam motivos para se exigisse certidão negativa municipal, relativa ao ISS.

Nesse raciocínio conclui o jurista:

“Em qualquer caso, não há que se exigir certidões de tributos que não digam respeito ao objeto licitado, tal como se tem exigido em alguns editais, certidões negativas de IPTU e do IPVA.”.

Concordamos com o entendimento de que exigências de regularidade fiscal devem ser proporcionais ao objeto licitado (...).

Quando se consulta editais do TCE/SP nos parece que este, adota o mesmo entendimento acima apresentado, uma vez que, em regra, quando licita objetos que se trata de aquisição de bens, não se exige a regularidade quanto a tributos municipais, somente em relação aos tributos estaduais e federais; e quando o objeto se trata de contratação de serviços, não há previsão da exigência de regularidade quanto aos tributos estaduais, mas somente concernente aos tributos municipais e estaduais.

Verifica-se também que, em julgados proferidos por esta corte de contas, há orientação no sentido de que se restrinja a exigência da prova de regularidade fiscal somente aos tributos pertinentes ao objeto, senão vejamos:

“Ainda, caberá à Prefeitura indicar com precisão os tributos pertinentes ao ramo de atividade do objeto licitado, e circunscrever aos mesmos as exigências de prova de regularidade fiscal, valendo destacar a manifestação da Assessoria Técnica nos autos, no sentido de que incide sobre o objeto tributos da esfera Municipal.

(...)

Caso a Prefeitura decida prosseguir com a realização de nova licitação para o objeto, deverá: a) compatibilizar o modelo de outorga com as regras do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95; b) constar todas as informações necessárias à correta elaboração das propostas; c) restringir a prova de regularidade fiscal a tributos que incidem sobre o objeto.”

(Processos: TC-002446.989.19-6; TC-005720.989.19-3. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 13/03/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL)

“De outro modo, quanto à regularidade fiscal, observo que a Administração, de certa forma, procurou atender à jurisprudência desta Corte, ao indicar objetivamente no edital o tributo a que deve reportar-se aquela comprovação. Todavia, equivocou-se ao designar o ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) para esse fim, por não ser imposto com incidência direta sobre o escopo pretendido, não mantendo pertinência com a área de atuação da licitante, que se refere à execução de atividades - coleta manual e mecânica; transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios municipais - afetas à incidência de imposto sobre serviços, de competência municipal.

(...)

Posto isto, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) Limitar a requisição de regularidade fiscal a tributos com incidência direta sobre o escopo pretendido e que mantenham pertinência com a área de atuação da



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

licitante; e b) Adotar parâmetros razoáveis da idade máxima dos veículos ou prever outros meios idôneos de assegurar a qualidade dos mesmos.”

(TC-023476.989.19-9 EXAME PRÉVIO DE EDITAL RELATOR
CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO -
SESSÃO DE 11-12-2019 – MUNICIPAL JULGAMENTO)

Diante disso, considerando entendimento adotado pela corte de contas do estado em seus editais, e nos julgados acima, nos parece que seria mais prudente, a esta municipalidade, adotar nos seus editais, este mesmo entendimento, qual seja, exigir, no que tange à prova de regularidade fiscal de tributos estadual e municipal, somente aqueles pertinentes ao objeto a ser licitado. Sendo que no referido edital não fora exigido no que se refere aos dois entes públicos.

Quanto ao questionamento apresentado pela empresa no que concerne à exigência da documentação habilitatória quanto à regularidade fiscal e trabalhista de ME/EPP, entendemos que conforme previsto no edital, [subitens 5.9., alínea “f”, 5.10., 5.11., 5.12., 5.13.] há consonância com o que aduz o art. 43, da LC nº 123/2006.

II. B) Contagem do Prazo de Vigência do Contrato

Outro questionamento levantado pelo impugnante diz respeito à previsão contida no item 9.1 do edital, uma vez que prevê uma validade de 12 meses para o contrato, cujo termo inicial seria a sua assinatura deste, porém, o contratado possuirá um prazo de 120 dias para entrega dos veículos, desde a assinatura, o que pode ocasionar, uma vigência de fato, menor que os 12 meses pretendido.

Neste ponto, entendemos que a impugnante está com a razão, uma vez que, o tempo de vigência real do contrato, se a Administração pretende o serviço pelo período de 12 meses, da forma como está, pode levar a contratação por período inferior a este, o que pode influir inclusive, nos valores a serem apresentados nos propostas, caso as licitantes entendam que a vigência pode ocorrer por período menor.

Em sendo assim, entendemos que, se o objetivo da Administração é usufruir do serviço a ser contratado por período que seja por 12 meses e não menos, recomendamos a correção da vigência do contrato para que se inicie a partir do momento em que serão disponibilizados os veículos (início da prestação do serviço), e não da sua assinatura, tendo em vista a previsão de entrega destes em até 120 dias.

Corroborando com o entendimento acima esboçado, verifica-se que, em dois editais de licitações do TCE/SP pesquisados, em caso de locação de equipamentos, apesar de não se tratar de veículos como o presente edital (mas entendemos possuir a mesma lógica), a previsão de início de vigência do contrato está atrelada ao início dos serviços e não à assinatura do instrumento contratual, portanto, assim também recomendamos para o caso em questão.

II.C) Das Multas Previstas

Sobre a previsão legal de multa para o caso de inexecução total ou parcial do objeto, vejamos o que aduz a lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Vejamos que o legislador não previu os percentuais de multa a serem aplicados nos casos de inexecução e inadimplemento do objeto contratual, o que nos leva a concluir que é questão discricionária afeta à Administração Pública, ou seja, a previsão dos percentuais a serem previstos no edital e contrato, fica na margem de conveniência e oportunidade que possui o ente público conferida pela própria legislação, conforme acima apresentado.

Porém, em que pese esta margem discricionária para a atuação administrativa, importante que seja prevista de acordo com o princípio da proporcionalidade, parecendo ser este também o entendimento do advogado da união e doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, senão vejamos:

“O modelo tradicional da Lei nº 8.666/93 também se caracteriza por uma falta de tipicidade específica, inexistindo minuciosa descrição legal do fato indicado para a imputação da respectiva sanção. Isso permite que a aplicação da pena seja relegada ao juízo de valor do administrador, de acordo com a prescrição editalícia. Tal situação pode gerar preocupações, por permitir proteções, influências e perseguições políticas indevidas, na aplicação da penalidade, além de tolher a segurança jurídica, criando empecilhos à participação de interessados no certame. Essa nuance tem exigido que a aplicação de sanções seja sempre devidamente calcada na proporcionalidade.”

Portanto, concluindo esta questão, verifica-se que a autoridade competente tem a discricionariedade em estabelecer os percentuais de multa a serem aplicadas por inadimplemento, devendo se prever expressar no instrumento convocatório, porém sendo importante a observância da proporcionalidade.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Em sendo assim, entendemos parecer estar com a razão o impugnante quando questiona as previsões contidas nos subitens 16.12 e 16.13, do edital.

O subitem 16.12, prevê multa de 1% ao dia (para o caso de inadimplemento do 13.3. Manter os documentos relativos aos veículos (CRLV em dia) não especificando o parâmetro de aplicação, a base de cálculo (valor sobre o qual deve incidir o percentual) e não especificando também um limite máximo.

Assim, recomendamos a Administração alterar este dispositivo do edital, para se prever de forma proporcional ao inadimplemento previsto o percentual da multa a ser aplicada e sobre qual valor (se unitário por veículo) e um limite de percentual máximo, que pode ser aplicado ao caso.

No caso do subitem 16.13, a cobrança de 10% sobre o valor mensal a ser pago, parece ser um tanto quanto desproporcional ao inadimplemento previsto, uma vez que, da forma como aduzido, independente da quantidade de carros com substituição em atraso, o valor seria o mesmo a ser aplicado, e não se considera uma base de cálculo que leva em conta um inadimplemento parcial do objeto, entendimento este preconizado pelo TCE/SP, quando não se está diante de uma inexecução total.

Assim, entendemos recomendável, se promover alteração no subitem 16.13, de forma a se prever de forma proporcional o percentual de multa a ser cobrado em caso de inadimplemento, considerando a quantidade de carros em atraso (um inadimplemento parcial), uma vez que não parece razoável o sancionamento com o mesmo valor de multa, para qualquer quantidade de veículo a ser substituído, sendo prudente o setor técnico ainda verificar, se o prazo de 06h, previstos nos subitens 13.12 e 13.13 são razoavelmente suficientes para se promover as determinações ali previstas, apresentados as justificativas nos autos, e em não sendo, seja também alterada esta questão no edital, para se prever um tempo que seja necessário e razoável ao atendimento da obrigação.

II. D) Do Reajuste

No que tange à impugnação sobre a cláusula de reajuste ter como data-base a data da assinatura do contrato, está com a razão a impugnante em seu questionamento. Isso porque, é previsão legal que a data para os reajustes seja contada da apresentação da proposta ou do orçamento, e não da assinatura do contrato como previsto no edital, não podendo o prazo ser inferior a doze meses, senão vejamos:

Lei n. 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

Lei n. 10.192/01. Art. 2º (...) §1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”. (grifos nossos)

O TCE/SP, corte de contas na qual essa municipalidade está submetida, por mais de uma vez já se manifestou no mesmo sentido em relação a data-base para reajuste do valor contratual senão vejamos:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PROJETO BÁSICO. DETALHAMENTO. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VALOR DA OUTORGA. FLANELINHAS. PROVA DE APTIDÃO. FUNÇÕES E INDICAÇÃO DE BENS. CRÉDITOS EXPIRADOS. TAXAS DE RESPEITO E OCUPAÇÃO. CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO. PLANO DE NEGÓCIOS. CERTIDÃO NEGATIVA. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL. REAJUSTE. DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS. DESPESAS COM SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

12. Indica afronta à norma legal a aplicação do reajuste de periodicidade anual a partir da assinatura do contrato, no lugar da data-limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (TCE/SP – Acórdão – 28/08/2019 - 00010727.989.19-6; 00010874.989.19-7; 00011087.989.19-0 – Exame Prévio de Edital).

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. JULGAMENTO CONFORME A MENOR TARIFA TÉCNICA OFERECIDA. QUESTÕES RELATIVAS AO PODER DE REVISÃO TARIFÁRIA E DE INTERVENÇÃO PROCEDENTES. PERIODICIDADE ANUAL DE REAJUSTE. MODELO QUE NÃO ATENDE AO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 10.192/01. IRREGULARIDADE. HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO NÃO EXPLICITADAS NA MINUTA CONTRATUAL. OUTRAS QUESTÕES DE NATUREZA FORMAL RECONHECIDAS PELA REPRESENTADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.É contrário à norma, tratando-se de contrato firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, aplicar a periodicidade anual de reajuste de preços a partir da assinatura do contrato, no lugar da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. [...].”

TC- 20 TCE/SP 6839.989.19, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa (sessão de 8/5/2019).

Sendo assim, diante do que aduz o ordenamento jurídico e os julgados do TCE/SP acima apresentados, no que se refere à data-base para a aplicação do reajuste do valor contratual após 12 meses, entendemos que o edital merece ter a sua redação alterada em seu subitem 9.3 e 11.4, além da cláusula contratual que assim também previu.

II. E) Da Insuficiência da Definição do Objeto

No que tange a questão levantada pelo impugnante quanto da definição insuficiente do objeto, entendemos, ser esta uma questão a ser avaliada pelo setor técnico competente, uma vez que, este órgão consultivo jurídico, não possui a expertise em definir quais seriam as características técnicas necessárias e suficientes para melhor atender o interesse público para a contratação em questão.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Sobre os aspectos jurídico-formais sobre a questão, importante verificar o que aduz o ordenamento jurídico, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Sobre o tema, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Competente sobre a questão, apresentamos julgados do TCE/SP, senão vejamos:

“Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. É que a Lei federal nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, inciso II. De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

(...)

Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) Rever as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado;” TC-006530.989.21-9 TC-006587.989.21-1

Especificações desprovidas de propósitos claramente estabelecidos ou a elevação de irrelevantes características conduzem à impossibilidade de obtenção de ofertas de produtos de análoga qualidade e, assim, devem ser evitadas e expurgadas de certames licitatórios para ampliar a participação de



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

interessados em contratar com a Administração. TRIBUNAL PLENO DE 30/06/21 ITEM Nº02 EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL Processo: TC-012296.989.21-3

Sendo assim, recomendamos que a Administração avalie, junto ao setor técnico, e se manifeste nos autos em resposta à impugnação, se a descrição do objeto, com as características previstas no edital, são aquelas necessárias, suficientes, claras e sucintas, observando-se, conforme o entendimento do Tribunal (“estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame”) especialmente no ponto de questionamento realizado pela impugnante (veículos novos e seminovos, máximo 02 anos de uso e 50.000 km rodados, subitem 13.9, do edital), e assim não sendo, recomendamos alteração do edital, para se prever as definições do objeto conforme os dispositivos legais e entendimento do TCE/SP, acima apresentados.

II.F) Das Respostas Aos Pedidos de Esclarecimentos

Por derradeiro, quanto ao questionamento sobre das respostas aos pedidos de esclarecimento, e suspensão do certame, verifica-se que a licitação está suspensa justamente para resposta às impugnações realizadas, tendo sido já respondidos vários pedidos de esclarecimentos da empresa impugnante, conforme disponível no sítio eletrônico da Prefeitura.

III. DA CONCLUSÃO

Diante todo o acima exposto, pelas razões apresentadas no presente, opinamos, s.m.j., no seguinte sentido:

- A. Improcedência no que tange aos questionamentos feitos em relação ao disposto no subitem 4.1.3, alínea “e”, tendo em vista estar em consonância com o ordenamento jurídico (págs. 02 a 04), sendo contudo necessário avaliar a questão das exigências quanto a regularidade fiscal, quanto às fazendas estadual e municipal, conforme TCE/SP (págs. 04 a 08);
- B. Procedência no que tange à previsão de início da contagem do prazo de vigência do contrato, assim, recomendamos alterações no subitem 9.1 do edital e cláusula contratual para se prever o início da vigência com o início da prestação dos serviços, ou seja a entrega dos veículos (págs. 08 a 10);
- C. No que diz respeito às multas previstas no edital dos subitens 16.12 e 16.13, entendemos que, em que pese ser uma questão de discricionariedade da Administração Pública, os percentuais a serem previstos, estes devem ser pautados na proporcionalidade, sendo assim, recomendamos alterações, conforme págs. 10 a 13 do presente parecer;
- D. Procedência quanto ao questionamento, no que se refere à data-base para a aplicação do reajuste do valor contratual após 12 meses, entendemos que o edital merece ter a sua redação alterada em seu subitem 9.3 e 11.4, além da cláusula contratual que assim também previu (págs. 13 a 15);



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

E. Quanto à questão da insuficiência da definição do objeto, é questão técnica a ser enfrentada pelo setor com expertise para tanto, o que recomendamos que a Administração avalie, junto a este setor, e se manifeste nos autos em resposta à impugnação, se a descrição do objeto, com as características previstas no edital, são aquelas necessárias, suficientes, claras e sucintas, observando-se, conforme o entendimento do TCE/SP (“estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame”) especialmente no ponto de questionamento realizado pela impugnante (veículos novos e seminovos, máximo 02 anos de uso e 50.000 km rodados, subitem 13.9, do edital), e assim não sendo, recomendamos alteração do edital, para se prever as definições do objeto conforme os dispositivos legais e entendimento do TCE/SP, apresentados (págs. 15 a 18);

Após, os autos foram remetidos para análise do Sr. Diretor do Departamento de Administração que se manifestou às fls. 28:

Acerca do apontado no parecer de fls. 17/29, acolhido pelo Sr. Procurador Chefe e por Vossa Senhorias, manifesto-me quanto aos aspectos técnicos a seguir aduzidos.

C. No que diz respeito às multas previstas no edital dos subitens 16.12 e 16.13, entendemos que, em que pese ser uma questão de discricionariedade da Administração Pública, os percentuais a serem previstos, estes devem ser pautados na proporcionalidade, sendo assim, recomendamos alterações.

O objeto da contratação é a locação de veículos para atendimento das unidades da Administração.

O item 13.3 dispõe sobre a obrigatoriedade da contratada manter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em dia, documento sem o qual um veículo não pode circular. O descumprimento de tal obrigação afeta diretamente a execução do contrato. Por esta razão previu-se no item 16.2 penalidade específica pelo seu descumprimento. De toda forma, visando atender ao apontamento do nobre Procurador, sem deixar de prever a penalidade em comento, sugerimos alteração da redação do item 16.2, conforme disposto a seguir:

16.12. - O descumprimento do disposto no item 13.3 ensejará a aplicação de multa de 1% ao dia sobre o valor de locação do veículo objeto do descumprimento, enquanto perdurar a inadimplência.

Os itens 13.12 e 13.13 do edital preveem as hipóteses em que a contratada deverá providenciar veículo reserva. Revendo os itens, sugerimos alteração de suas redações, conforme disposto a seguir:

13.12. A CONTRATADA deverá substituir o veículo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação da CONTRATANTE em casos de quebra, roubo ou colisão.

13.13. Quando da realização de manutenção preventiva ou corretiva que ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas, a CONTRATADA deverá providenciar veículo reserva imediatamente.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

16.13. – O descumprimento do disposto nos subitens 13.12 e 13.13 ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor de locação do veículo objeto do descumprimento, a critério da Autoridade Competente.

E. Quanto à questão da insuficiência da definição do objeto, é questão técnica a ser enfrentada pelo setor com expertise para tanto, o que recomendamos que a Administração avalie, junto a este setor, e se manifeste nos autos em resposta à impugnação, se a descrição do objeto, com as características previstas no edital, são aquelas necessárias, suficientes, claras e sucintas, observando-se, conforme o entendimento do TCE/SP (“estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame”) especialmente no ponto de questionamento realizado pela impugnante (veículos novos e seminovos, máximo 02 anos de uso e 50.000 km rodados, subitem 13.9, do edital), e assim não sendo, recomendamos alteração do edital, para se prever as definições do objeto conforme os dispositivos legais e entendimento do TCE/SP.

As cláusulas do edital devem ser analisadas conjuntamente e não de maneira isolada. O instrumento é claro ao definir o objeto e as condições de entrega. O item 13.1.1.1 dispõe que os veículos deverão ser entregues em perfeito estado para uso. Já o item 13.9 estabelece que deverão ter no máximo 02 (dois) anos de uso e 50.000 km quando da entrega à CONTRATANTE. Por interpretação lógica, os veículos que cumpram os requisitos do item 13.9 serão considerados em perfeito estado para uso, nos termos da redação do item 13.1.1.1, não havendo que se falar em insuficiência da definição do objeto, como afirma a impugnante.

A matéria, inclusive, foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas, em sede de análise prévia de edital, conforme TC-020258.989.21-9 e TC-020441.989.21-7: “Divergindo da instrução, deixo de objetar a limitação da data de fabricação e da quilometragem por não vislumbrar manifesto despropósito na estipulação máxima de até 2 (dois) anos de uso e 50.000 km rodados, aqui associada à imposição da troca com 100.000 km para veículos a gasolina/álcool e 150.000 para veículos a diesel, não me parecendo seja o caso de que este E. Tribunal possa substituir a escolha do Administrador, exercida concretamente à vista da natureza do interesse público”.

Por fim, considerando a ressalva contida no item “A” do tópico “III. DA CONCLUSÃO” do parecer jurídico acima mencionado, os autos foram remetidos à Sra. Diretora da Divisão de Apoio que se manifestou às fls. 31/33:

Considerando a ressalva contida no item “A” do tópico “III. DA CONCLUSÃO” do parecer jurídico acostado às fls. 17/26, acolhido pelo Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 27, informo que a ausência de exigência de prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal para fins de habilitação do licitante está em consonância com o teor do parecer jurídico objeto do MEMO Nº 01/2021/PROGEM-61, remetido à SEFIN-7413 em 30 de junho de 2021.

Isso porque, conforme resposta do Sr. Chefe da Seção de Fiscalização de ISS, que faço juntar cópia às fls. retro, não há incidência de ISSQN nem tampouco de ICMS na locação de bens móveis.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, sugiro que seja mantida a redação do subitem 4.1.3., alínea “c” do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022.

A par das considerações expostas, considerando o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 17/26, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 27, bem como a manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 28 e da Sra. Diretora da Divisão de Apoio às fls. 31/33, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **MUVE LOCADORA LTDA.**, razão pela qual serão retificados os subitens 9.1., 9.3., 11.4., 13.12., 13.13. e 16.12 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 27 de janeiro de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA

APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA

AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS

EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
URBANISMO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS

ANTONIO EDUARDO SERRANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS URBANOS



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
E TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.020/2021
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS”
OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00002**

DESPACHO

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **MUVE LOCADORA LTDA.**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 1.288/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS”, face às alegações da empresa e diante do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 17/26, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 27, bem como da manifestação do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 28 e da Sra. Diretora da Divisão de Apoio às fls. 31/33, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **MUVE LOCADORA LTDA.**, razão pela qual serão retificados os subitens 9.1., 9.3., 11.4., 13.12., 13.13. e 16.12 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 27 de janeiro de 2022.

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

**MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS**

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
E TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**